

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ



Consulta Prévia

Prestação de serviços de vigilância e segurança
para a secção de águas - setor do armazém

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 2020/AGUAS-AQ/25

CADERNO DE ENCARGOS

PÁGINA DEIXADA PROPOSITADAMENTE EM BRANCO



Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª - Âmbito

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia que tem por objeto a aquisição de serviços.

Cláusula 2.ª - Objeto do procedimento

1. O objeto do procedimento é a “Prestação de serviços de vigilância e segurança para a secção de águas - setor do armazém”, conforme as características e especificações técnicas constantes do presente Caderno de Encargos.
2. O procedimento tem o CPV: 79714000-2.

Cláusula 3.ª - Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de €54.990,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa euros), ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que o Adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos.

Cláusula 4.ª - Contrato

1. O contrato será composto pelo respetivo clausulado contratual, e respetivo(s) anexo(s).
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Adjudicante;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que o júri do procedimento venha a prestar ou a efetuar;
 - c) O presente caderno de encargos, incluindo os anexos que o integram;
 - d) A proposta adjudicada, com todos os elementos que a integram;
 - e) Os eventuais esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência será determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, e respetivo(s) anexo(s), prevalecerão os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua redação atual, doravante designado de CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Cláusula 5.^a – Local de prestação do serviço

O Adjudicatário obriga-se à prestação do serviço, e cumprimento das respetivas obrigações contratuais, todos os dias, das 22h00m às 06h00m do dia seguinte, desde o 1º dia após a assinatura do contrato até dia 31 de dezembro de 2022, nas instalações do armazém dos Serviços Municipalizados da Nazaré, e no espaço envolvente, localizadas na Rua das Oficinas Municipais - Nazaré.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 6.^a – Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar os serviços nos termos por si propostos e em cumprimento do previsto no presente caderno de encargos, do qual o Anexo A é parte integrante;
 - b) Obrigação do cumprimento dos requisitos legais em vigor e de garantia da qualidade do serviço por si prestado;
 - c) Comunicar antecipadamente à entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do procedimento, ou cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o Adjudicante;
 - d) Não ceder, sem prévia autorização do Adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Adjudicatário fica também obrigado a reportar à entidade Adjudicante, qualquer eventual anomalia detetada durante a execução do serviço.

Cláusula 7.^a – Prazo de prestação do serviço

1. O Adjudicatário obriga-se a concluir a execução do serviço, e cumprimento das respetivas obrigações contratuais, pelo período compreendido entre o primeiro dia útil imediato à assinatura do contrato e 31 de dezembro de 2022.
2. O contrato manter-se-á em vigor até à conclusão dos serviços ao contraente público em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 8.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Secção II – Obrigações do Adjudicante

Cláusula 10.ª – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Anexo A, o Adjudicante paga ao Adjudicatário o preço [constante da proposta adjudicada], acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte de bens para o respetivo local de entrega e deslocação entre locais onde o serviço será prestado, às despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção por este município das respetivas faturas, as quais apenas poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Em caso de discordância por parte do Adjudicante, quanto ao montante indicado na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura devidamente corrigida.



3. As faturas deverão ser emitidas em nome dos Serviços Municipalizados da Nazaré.
4. As faturas devem conter as seguintes informações:
 - a) Designação e endereço do Adjudicatário;
 - b) Data e número da fatura;
 - c) Preço antes e depois de todos os impostos;
 - d) Taxa e valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - e) Referência ao número de compromisso.
5. As faturas que não cumpram com estas disposições podem ser devolvidas.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3 da presente cláusula, as faturas serão pagas através de cheque bancário.

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos definidos da prestação dos serviços referentes a cada fase do contrato, até cinquenta por cento do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento do dever de sigilo, até setenta e cinco por cento.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, o Adjudicante pode exigir uma pena pecuniária até cinquenta por cento do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Adjudicante tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª – Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em caso de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse



conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não se lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 1 designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou outra forma resultante do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando um das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) O Adjudicatário interromper o serviço por um período superior a 30 dias, sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior devidamente legalizada ou aceite pelo Adjudicante;
 - b) Declaração escrita do Adjudicatário de que a prestação dos serviços ou entrega dos documentos referentes a cada fase do contrato excederá o prazo em mais de duas semanas;
 - c) O Adjudicatário sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar dolosamente informações.
 - d) O Adjudicatário demonstrar, sistematicamente, negligência no cumprimento das suas obrigações no respeitante à execução do contrato;
 - e) Forem sistematicamente desrespeitadas pelo Adjudicatário as indicações e recomendações feitas pela fiscalização, no que respeita à prestação dos serviços.



Cláusula 15.ª - Resolução por parte do Adjudicatário

O Adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Capítulo IV - Caução e Seguros

Cláusula 16.ª - Caução

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 17.ª - Seguros

1. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.
2. O Adjudicante não se responsabilizará por danos sofridos pelo pessoal do Adjudicatário, quer se trate de doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho.
3. O Adjudicatário obriga-se a segurar os meios de transporte terrestre e os veículos utilizados pelo seu pessoal no desenvolvimento do trabalho, bem como todo o pessoal nele transportado.
4. O Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecer-lhe no prazo de 5 dias.

Cláusula 18.ª - Outros encargos

1. Todas as despesas derivadas da prestação de cauções são da responsabilidade do Adjudicatário.
2. Fica da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário o pagamento de qualquer coima aplicada à entidade Adjudicante pelos Serviços de Fiscalização da entidade que intervém no processo de transporte e tratamento da água e resíduos provenientes da prestação do serviço, e demais entidades com competência para tal, nas situações em que lhe possa ser imputada essa responsabilidade.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 19.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, é estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, quanto ao concelho da Nazaré, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 20.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes contratantes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a - Comunicações e notificações

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais

Cláusula 23.^a - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável).

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ



Consulta Prévia

Prestação de serviços de vigilância e segurança
para a secção de águas - setor do armazém

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 2020/AGUAS-AQ/25

CADERNO DE ENCARGOS - ANEXO A



ANEXO A

Especificações Técnicas

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos:

1. Serviços de vigilância e segurança das instalações do setor do armazém dos serviços municipalizados da Nazaré, incluindo o espaço envolvente.
2. Controlar todas as entradas e saídas das instalações (acessos).
3. Realizar rondas permanentes no interior das instalações, e no espaço exterior envolvente.
4. Elaborar relatórios das ocorrências.
5. Cumprir todas as obrigações constantes na Lei que regula a atividade da segurança privada.
6. A obrigação de prestar o serviço com recursos humanos devidamente qualificados, segundo as normas vigentes do Ministério da Administração Interna.
7. No cumprimento da função, o prestador de serviços deve-se apresentar devidamente uniformizado e identificado através de cartão profissional.
8. Fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários ao exercício da função.
9. Garantir que o prestador de serviços está coberto por um seguro de responsabilidade civil ou outros instrumentos legalmente exigidos.